



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903282/2017-11
RESOLUÇÃO	1402-001.881 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de compensação cujo Despacho Decisório Eletrônico (DDE) emitido em 01/12/2017 homologou parcialmente a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 361960562519041313024802 e não homologou as Dcomp nº 342121963831031513021181, 021487411815041513025325 e 29011.46240.200415.1.3.02-1611, vinculadas a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, exercício 2013.

O Recurso Voluntário busca reconhecer o crédito referente a valores de IRRF, sob os códigos 8045 e 1708, visto que a decisão da DRJ já reconheceu os valores referentes às estimativas compensadas em outro processo.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados em Per/Dcomp e os confirmados pelo DDE foram assim discriminados nos termos do relatório da DRJ:

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
Per/Dcomp	0,00	614.883,56	3.556.535,42	218.147,97	0,00	0,00	4.389.566,95
Confirmadas	0,00	20.734,53	3.556.535,42	0,00	0,00	0,00	3.577.269,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.388.577,03.

IRPJ devido(a): R\$ 3.433.983,29.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 954.593,74.

Valor na DIPJ: R\$ 954.593,74.

No despacho, foi reconhecido R\$ 143.286,66.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

No demonstrativo Análise de Crédito, parte integrante do Despacho Decisório Eletrônico, consta o exame individualizado de todas as parcelas informadas na Declaração de Compensação, bem como os fundamentos que motivaram a não confirmação de parte das antecipações, nos seguintes termos:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	5706	17,14
09.358.105/0001-91	5706	45,74
11.049.895/0001-75	1708	10.544,48
11.519.438/0001-05	1708	10.127,17
Total		20.734,53

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.819.125/0001-73	8045	592.820,90	0,00	592.820,90	Retenção na fonte não comprovada
59.281.253/0001-23	1708	1.328,13	0,00	1.328,13	Retenção na fonte não comprovada
Total		594.149,03	0,00	594.149,03	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 20.734,53

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2319	31/01/2012	29/02/2012	431.366,30	0,00	0,00	431.366,30	431.366,30
2319	29/02/2012	30/03/2012	316.648,61	0,00	0,00	316.648,61	316.648,61
2319	31/03/2012	30/04/2012	227.275,29	0,00	0,00	227.275,29	227.275,29
2319	30/04/2012	31/05/2012	458.579,70	0,00	0,00	458.579,70	458.579,70
2319	31/05/2012	29/06/2012	500.055,46	0,00	0,00	500.055,46	500.055,46
2319	30/06/2012	31/07/2012	352.883,82	0,00	0,00	352.883,82	352.883,82
2319	31/07/2012	30/08/2012	144.365,02	0,00	0,00	144.365,02	144.365,02
2319	31/08/2012	28/09/2012	395.216,66	0,00	0,00	395.216,66	395.216,66
2319	30/09/2012	31/10/2012	364.608,49	0,00	0,00	364.608,49	364.608,49
2319	31/10/2012	30/11/2012	365.536,07	0,00	0,00	365.536,07	365.536,07
Total							3.556.535,42

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração de	Nº de Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
estimativa compensada		compensada PER/DCOMP			
MAR/2012	02199.07352.200412.1.3.02-0589	218.147,97	0,00	218.147,97	Compensação não confirmada
Total		218.147,97	0,00	218.147,97	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A Manifestação de Inconformidade alegou, em preliminar, a ausência de procedimento de fiscalização anterior. Argumentou que, caso tivesse sido efetuado procedimento prévio, o resultado do julgamento teria sido distinto, sendo reconhecido o crédito que entende ter direito, como ocorreu em processo análogo ao em litígio.

No mérito, questionou o não reconhecimento da estimativa declarada na DCOMP nº 02199.07352.200412.1.3.02-0589, tendo em vista que o julgamento relativo à não homologação ainda não é definitivo na esfera administrativa. Além disso, argumenta que, caso permaneça não homologada, haverá a cobrança nos autos do processo em que controlada, resultando em cobrança em duplicidade.

No que se refere às retenções efetuadas, afirmou possuir direito à totalidade dos valores informados nas DCOMP em análise, informando ser ela a responsável pela retenção sob o código 8045, trazendo comprovantes de arrecadação, Livro Razão, Balancetes e DIPJ com vistas a comprovar suas alegações. Encerra requerendo a reforma do despacho combatido. De forma subsidiária, seja feito o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do processo em que julgada a DCOMP nº 02199.07352.200412.1.3.02-0589.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 417.667,60, a ser utilizado nas declarações de compensação em litígio.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade, destacando que a parcela do crédito objeto de retenções na fonte deve ser considerada, tendo em vista que está comprovada pela Recorrente e, portanto, homologadas integralmente as compensações realizadas por intermédio do PER/DCOMP 05379.76456.040413.1.3.02-8000, devendo ser reconhecida a integralidade do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 954.593,74 do ano-calendário de 2012; e, alternativamente, caso este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda pela necessidade de análise pormenorizada dos documentos, requer a conversão do julgamento em diligência.

Afirma a Recorrente que se trata de mera *questão de comprovação dos valores, para tanto, a Recorrente logrou juntar aos autos, inicialmente: (i) os Comprovantes de Arrecadação do IRRF códigos de receita 8045 e 1708, (ii) os livros razões contábeis com os lançamentos referentes à referida exação; (iii) os balancetes de janeiro a dezembro com as contas de receita n. 1.8.8.45.00.022-6, nas quais estão discriminados mês a mês os lançamentos de IRRF código de receita 8045; (iv) para facilitar a verificação das receitas sujeitas ao IRRF 8045, a Recorrente apresentou o balancete do mês de janeiro de 2013 com o valor de Imposto de Renda a pagar, apurado em dezembro de 2012, (v) bem como o controle gerencial e, (vi) por fim, a Recorrente apresentou as Fichas 06B, 07B e 12B da DIPJ 2013, anocalendarário 2012, para demonstrar o oferecimento à tributação das referidas receitas.*

Alegou a Recorrente que em face do que entendeu o acórdão no sentido de que todos os documentos apresentados não estariam aptos a comprovar os valores, bem como que todos os documentos são de elaboração unilateral, a Recorrente dispendeu esforços adicionais para providenciar os Contratos de prestação de serviços de intermediação de operações realizadas na B.3 S.A e contratos de Repasse de Ordens com Intermediários na BM&FBOVESPA.

Afirma que tais contratos são juntados por amostragem com os clientes Itaú Corretora de Valores S.A e Banco Santander, Banco do Brasil S.A, BRF – Brasil Foods, BTG Pactual Asset D.T.V.M, Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A, Banco Fibra S.A, Fundação de Seguridade Social do BCO Econômico S.A, Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A, Marítima Seguros S.A, Indústria e Comércio de Carnes Minervas Ltda e Votorantim C.T.V.M Ltda., os quais representam a maior parte dos valores em debate .

No mais, ressaltou decisão proferida em 29 de setembro de 2022, nos autos do Processo Administrativo n. 16327.902433/2014-62, processo este em que o Interessado é a própria Recorrente e segundo a qual foram aceitos os valores retidos sob o código 8045.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 417.667,60, a ser utilizado nas declarações de compensação em litígio, não tendo sido apresentado, em razão do valor exonerado, o respectivo Recurso de Ofício.

A Recorrente é uma instituição financeira e está sujeita ao recolhimento dos tributos na modalidade do Lucro Real.

Ao final do ano-calendário de 2012 (exercício 2013), a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 954.593,74 composto por Imposto de Renda Retido na Fonte

(IRRF), pagamentos via DARF e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores mediante PER/DCOMP.

O Recurso Voluntário busca reconhecer o crédito referente a valores de IRRF, sob os códigos 8045 e 1708.

O Despacho Decisório apontou, como motivo para o indeferimento, a não comprovação de parte do IRRF declarado pela contribuinte como antecipação do IRPJ apurado no ano-calendário 2012, além da não homologação de compensações declaradas com débito de estimativa do mesmo ano.

A questão da compensação das estimativas foi superada pela decisão da DRJ, que as reconheceu com base no Parecer Normativo editado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 2/2018, não sendo necessário, portanto, aplicar a Súmula 177 do CARF.

Destaca-se que as parcelas do crédito não homologadas pelo Despacho Decisório e pela DRJ dizem respeito a retenções na fonte não comprovadas do código de receita 8045 – Fonte pagadora UBS Brasil Corretora S.A, bem como código de receita 1708 de fonte pagadora Banco BTG Pactual.

Ocorre que a Recorrente afirma ter direito à totalidade do crédito por ser ela a responsável pelo recolhimento do IRRF, sob o código 8045, incidente sobre importância recebida a título de serviços de comissões e corretagem, trazendo os comprovantes de arrecadação, Razão e balancetes para confirmar suas alegações.

A Recorrente argumenta que se trata de mera questão de comprovação dos valores, para tanto, afirma ter juntado aos autos, inicialmente:

- (i) os Comprovantes de Arrecadação do IRRF códigos de receita 8045 e 1708,
- (ii) os livros razões contábeis com os lançamentos referentes à referida exação;
- (iii) os balancetes de janeiro a dezembro com as contas de receita n. 1.8.8.45.00.022-6, nas quais estão discriminados mês a mês os lançamentos de IRRF código de receita 8045;
- (iv) para facilitar a verificação das receitas sujeitas ao IRRF 8045, a Recorrente apresentou o balancete do mês de janeiro de 2013 com o valor de Imposto de Renda a pagar, apurado em dezembro de 2012,
- (v) bem como o controle gerencial e,
- (vi) Fichas 06B, 07B e 12B da DIPJ 2013, ano-calendário 2012, para demonstrar o oferecimento à tributação das referidas receitas.

Todavia, a DRJ argumentou que o crédito fora indeferido por não localização das retenções na fonte declaradas em DCOMP como antecipações do valor de IRPJ devido no ano-calendário 2012.

Esclareceu também a DRJ:

In casu, foram utilizadas as informações prestadas: (i) na DIPJ 2013, relativas à apuração das bases de cálculo e das estimativas mensalmente devidas, assim como da base de cálculo e do IRPJ devido no encerramento do período de apuração; (ii) nas DCTF de 2012, nas quais a contribuinte informou os valores devidos e a respectiva modalidade de extinção; e (iii) nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos do anocalendarário 2012 e no Sistema de Controle de Créditos – SCC e Sief/Documentos de Arrecadação.

Ou seja, a DRJ entendeu que não seria possível validar a dedução das retenções, não constantes das DIRF, com base apenas nos DARF, sem a prova de que as operações a que se referem os recolhimentos, se enquadram como prestação de serviços de “comissões e corretagens” sobre operações em bolsas de valor, e não como comissões e corretagens.

Portanto, entendeu a DRJ que compete à Recorrente a prova de que as retenções, cujos recolhimentos foram trazidos aos autos, se referem à remuneração de comissões e corretagens recebidas pela prestação de serviços sujeitos ao recolhimento efetuado pela própria empresa beneficiária dos rendimentos, e não a remunerações de comissões e corretagens, a outro título, pagas a terceiros, em que o recolhimento também é efetuado pela empresa, mas na qualidade de fonte pagadora e que necessário seria, no mínimo, a comprovação das operações que deram ensejo às retenções.

A princípio entendo correta a análise da DRJ quanto a ausência de provas e transcrevo os seus fundamentos como razão de decidir com base nos documentos juntados nos autos até então:

No caso das retenções incidentes sobre comissões e corretagens, na falta dos Comprovantes de Rendimentos (e/ou das DIRF) emitidos pela própria manifestante, a contribuinte deve provar não apenas que procedeu à extinção do imposto retido (DARF/DCOMP), mas também a operação que deu causa à retenção, com a identificação das fontes pagadoras, mês do pagamento, valor do rendimento bruto, da base de cálculo e da retenção incidente sobre a operação.

Nos termos do art. 943, § 2º3, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos), as retenções na fonte sobre quaisquer rendimentos recebidos somente podem ser deduzidas no final do período se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou por ela própria, nos casos que assim determina a legislação.

Entretanto, consoante já exposto, a ausência do comprovante de rendimentos exigido pela legislação tributária pode ser suprida através de consulta às Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras ou da apresentação de um conjunto de provas hábeis a demonstrar, cumulativamente, (i) a efetiva prestação dos serviços, (ii) a escrituração contábil correspondente e (iii) o recebimento dos valores.

Até porque, nos presentes autos o que se busca é a comprovação de que as retenções ocorreram nos valores e termos declarados pela contribuinte, o que somente pode ser comprovado por documentos que corroborem suas alegações, demonstrando efetivamente a ocorrência das operações nos termos em que defendido em sede de manifestação de inconformidade. Com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadoras, foram localizados os seguintes valores a título de retenção de IRPJ no ano-calendário de 2012:

Descrição	Cód.	Rendimentos	Retenções	IRPJ Retido
FINANCEIRAS - RETIDO POR ORGAO PUBLICO	6188	64.306,85	2.186,31	1.543,27
IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS - FUNDO DE INVEST. EM ACOES	6813	24,30	4,86	4,86
IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS	8045	13.110.054,08	196.643,37	196.643,37
IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	5706	419,32	62,88	62,88
IRRF - REMUNERACAO DE SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA	1708	1.466.650,67	21.999,78	21.999,78
RETENCAO DE CONTRIB. PAGAMENTOS DE PJ A PJ DE DIR. PRIVADO	5952	1.466.650,67	14.666,51	0,00
TOTAL				220.254,16

Para validar a dedução, nos termos do art. 2º, § 4º, inc. III4, da Lei nº 9.430/96, também deve ser comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, conforme já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Na ficha 06B da DIPJ2013, utilizada na análise realizada pelo Despacho Decisório, verifica-se que as receitas declaradas no ano-calendário de 2012 são compatíveis com as informações das Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 02.819.125/0001-79		DIPJ 2013	
Ficha 988 - Demonstração do Resultado - PJ Componente do Sistema Financeiro		Ano-calendário: 2012 ND: 0006825311	
Discriminação		Valor	
01. Rendas de Adiantamentos a Depositantes		0,00	
02. Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados		0,00	
03. Rendas de Financiamentos e Refinanciamentos		0,00	
04. Rendas de Financiamentos Rurais		0,00	
05. Rendas de Financiamentos Agroindustriais		0,00	
06. Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários		0,00	
07. Outras Rendas de Operações de Crédito		0,00	
08. Rendas de Arrendamento Mensual		0,00	
09. Rendas de Câmbio		0,00	
10. Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez e Depósitos Voluntários		6.742.808,95	
11. Rendas de Títulos de Renda Fixa		1.486.815,34	
12. Rendas de Títulos de Renda Variável		0,00	
13. Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários		112,76	
14. Lucros com Títulos de Renda Fixa		2.597.321,35	
15. Lucros com Títulos de Renda Variável		5.676,80	
16. Lucros em Operações com Ações		0,00	
17. Hedge de Taxas de Juros		0,00	
18. Hedge de Câmbio		0,00	
19. Hedge de Ouro		0,00	
20. Swap		0,00	
21. Intermediação de Swap		0,00	
22. Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários		0,00	
23. Lucros em Cessão de Créditos		0,00	
24. Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo		0,00	
25. Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação Acordados		0,00	
26. Rendas de Aplicações no Exterior		0,00	
27. Rendas de Créditos por Avulsos e Franças Honorários		0,00	
28. Rendas de Créditos Visualizados ao IACEN e ao SFH		0,00	
29. Rendas de Garantias Prestadas		0,00	
30. Rendas de Operações Especiais e Créditos Especiais		0,00	
31. Rendas de Resgates Interfinanceiros		0,00	
32. Ajuste Positivo e Valor de Mercado		0,00	
33. RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA		10.226.535,44	
34. (-) Despesas da Atividade Financeira		5.708,78	
35. RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA		10.220.766,66	
36. Rendas de Prestação de Serviços		117.873.706,83	
37. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
38. Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior		0,00	
39. Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00	
40. Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL		0,00	
41. Alíquota - Deságio Aquis. Invest. Avaliado PL - Incorporação, Fusão ou Cisão		0,00	
42. Variações Cambiais Ativas		0,00	
43. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
44. Reversão dos Saldos dos Provisões Operacionais		105.207,85	

Constata-se, portanto, que foi possível validar, com base nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, parte das retenções não admitidas anteriormente pelo Despacho Decisório Eletrônico, conforme planilha a seguir:

Retenções IRPJ Ano-calendário 2012		
Declaradas	Confirmadas	
	Per/Dcomp	Julgamento
614.883,56	20.734,53	220.254,16

Valores confirmados em sede de julgamento

Tendo em vista a validação de importâncias não confirmadas originalmente pelo Despacho Decisório Eletrônico, o crédito passível de compensação, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, encontra-se abaixo demonstrado:

Lucro Real Anual			
Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2012			
Parcelas Crédito	Per/Dcomp	Confirmadas DDE	Julgamento
IR Exterior	0,00	0,00	0,00
Retenções na Fonte	614.883,56	20.734,53	220.254,16
Pagamentos	3.556.535,42	3.556.535,42	3.556.535,42
Estim. Comp. SNPA	218.147,97	0,00	218.147,97
Estim. Parceladas	0,00	0,00	0,00
Demais Compensações	0,00	0,00	0,00
Soma Parc. Créd.	4.389.566,95	3.577.269,95	3.994.937,55
IRPJ Devido (DIPJ)	3.433.983,29	3.433.983,29	3.433.983,29
Saldo Negativo IRPJ	954.593,74	143.286,66	560.954,26
Diferença (Direito creditório Julgamento – Direito creditório)		417.667,60	

Tendo em vista que o Despacho Decisório Eletrônico já havia validado um crédito de R\$ 143.286,66, deve ser reconhecida a parcela remanescente, no valor de R\$ 417.667,60.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, exercício 2013, no valor de R\$ 417.667,60, a ser utilizado nas Dcomp em litígio. Ana Paula Guimarães Haydt Relatora - mat. 1.571.174

Crédito	Período	Per/Dcomp	DDE	Julgamento	Total	Total
Saldo Negativo	Ano-Calendário	Declarado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	2012	954.593,74	143.286,66	417.667,60	560.954,26	393.639,48

Portanto, uma vez que a DRJ já reconheceu o crédito com referência às estimativas já compensadas e considerando que a Recorrente não fez prova, naturalmente encaminharia meu voto no sentido de que fosse a exigência no valor do débito não homologado, do total indeferido de R\$ 393.639,48.

Ocorre que em face da conclusão do acórdão da DRJ no sentido de que 1) todos os documentos apresentados não estariam aptos a comprovar os valores, bem como que 2) todos os documentos são de elaboração unilateral, a Recorrente juntou aos Autos, em sede de Recurso Voluntário, Contratos de prestação de serviços de intermediação de operações realizadas na B.3 S.A e contratos de Repasse de Ordens com Intermediários na BM&FBOVESPA.

Afirma a Recorrente que tais contratos são juntados por amostragem com os clientes Itaú Corretora de Valores S.A e Banco Santander, Banco do Brasil S.A, BRF – Brasil Foods, BTG Pactual Asset D.T.V.M, Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A, Banco Fibra S.A, Fundação de Seguridade Social do BCO Econômico S.A, Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A, Marítima Seguros S.A, Indústria e Comércio de Carnes Minervas Ltda e Votorantim C.T.V.M Ltda., os quais representam a maior parte dos valores em debate (DOC. 01 do Recurso Voluntário).

No mais, ressaltou decisão proferida em 29 de setembro de 2022, nos autos do Processo Administrativo n. 16327.902433/2014-62 (DOC. 02 do Recurso Voluntário), mesma Recorrente, e segundo a qual foram aceitos os valores retidos sob o código 8045:

“Quanto aos valores retidos no código de receita 8045, tem-se que os mesmos se referem a auto retenção e, com relação a este ponto, vale lembrar que os pagamentos de comissões e corretagens que estão sujeitos à sistemática de retenção a cargo do próprio beneficiário são apenas aqueles decorrentes de: a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa; b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias; c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; d) operações de câmbio; e) vendas de passagens, excursões ou viagens; f) administração de cartões de crédito; g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; e h) prestação de serviço de administração de convênios (art. 53, inc. I, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, c/c o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 153, de 05/11/1987). No SCC as parcelas foram validadas considerando a informação prestada pelo detentor do crédito nas DCTF's do período (em substituição aos valores encontrados na DIRF como beneficiário), sendo que o total dos débitos declarados, informados na DCTF, é suficiente para confirmar a totalidade das retenções detalhadas no PER/DCOMP sob esse código de receita. Importante dizer que, em consulta ao sistema DIRF, do ano-calendário 2009, não se vislumbrou retenção sob código de receita 8045 pelo detentor do crédito na condição de fonte pagadora. Ainda, vemos que há perfeita coincidência na informação do imposto de renda retido na fonte informado na ficha 57 da DIPJ/2010 e o total de recolhimentos efetuados pela interessada no período sob o código 8045.”

Em face da decisão acima referente ao caso da própria Recorrente, em complemento à documentação já apresentada, a Recorrente anexou as DCTFs do período, que lograriam comprovar a formação do crédito em debate (DOC. 03 do Recurso Voluntário).

Nesse cenário de NOVAS PROVAS conexas às provas e documentos anteriores, de decisão de caso semelhante, adoto o entendimento no sentido de que ao sujeito passivo deve ser reconhecido o direito de juntar novas provas em recurso voluntário para se contrapor a objeções postas em decisão de primeira instância.

Ou seja, entendo que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Ora, a fiscalização não confirmou as retenções de Imposto de Renda Retidos na Fonte, em razão de tais valores não constarem em DIRF. No entanto, entendo que demais documentos e/ou fontes de informações podem ser considerados, em atenção ao princípio da verdade material.

Entendo que a falta do fornecimento dos comprovantes de retenção pelas fontes pagadoras pode ser suprida pela apresentação de documentos contábeis e fiscais.

Todavia, seria necessário evidenciar se a Recorrente logrou comprovar todos os valores considerados na formação do saldo negativo de 2012, não confirmados pelo Despacho Decisório, mediante a juntada de novos documentos em análise em conjunto com os documentos juntados desde o início do processo.

Portanto, entendo ser necessária a realização de diligência para verificar se com a juntada de tais documentos do Recurso Voluntário restou provada as retenções e se referidos recolhimentos foram trazidos aos autos ou não.

Nesse cenário, voto no sentido de que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, realize o procedimento de diligência a fim de que sejam analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente, especialmente analise os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário acima mencionados em conjunto com os documentos apresentados anteriormente a fim de verificar:

1. Se restou provado que as retenções, cujos recolhimentos foram trazidos aos autos, se referem à remuneração de comissões e corretagens recebidas pela prestação de serviços sujeitos ao recolhimento efetuado pela própria empresa beneficiária dos rendimentos, e não a remunerações de comissões e corretagens, a outro título, pagas a terceiros, em que o recolhimento também é efetuado pela empresa, mas na qualidade de fonte pagadora.
2. Se esses recolhimentos se referem à remuneração de comissões e corretagens recebidas pela prestação de serviços sujeitos ao recolhimento efetuado pela própria empresa beneficiária dos rendimentos.
3. Se a Recorrente não apenas aproveitou os valores de IRF na composição do saldo negativo, como também, computou cada um dos rendimentos a eles vinculados, razão pela qual deve ter o seu direito garantido ao aproveitamento deste crédito.
4. Verificar se o imposto devidamente retido de acordo com a prestação de serviços.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste e apresente novos documento se desejar, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Na sequência deve apresentar relatório com base na análise de Documentos a serem apresentados pela Recorrente.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se novamente prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni